



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial Eletrônico - Município de Caratinga – MG

Caratinga, 02 abril de 2020 – Diário Oficial Eletrônico – ANO IV | Nº 4095 – Decreto nº 065 de 02/04/2020 .

DECRETO Nº 065/2020

“Dispõe sobre novas medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências”.

O prefeito municipal de Caratinga, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, e, nos termos do art. 44, da Lei Orgânica Municipal e,

Considerando a Lei Federal nº 13.979/2020;

Considerando a Medida Provisória nº 926/2020;

Considerando a Medida Provisória nº 924/2020

Considerando o Decreto Federal nº 10.282/2020;

Considerando o Decreto Estadual NE nº 113/2020;

Considerando as Deliberações do Comitê Estadual Extraordinário COVID-19 nºs 8, 17 e 19/2020;

Considerando a Portaria nº 188/2020, do Ministério da Saúde;

Considerando que toda medida adotada pelo poder público diante do quadro atual de infecções pelo COVID-19 deve ser proporcional e restrita aos riscos vigentes;

Considerando que o nível de resposta de “emergência” corresponde a uma situação em que o risco de introdução do SARS-COV-2 seja elevado, com casos registrados e comprovados na região;

Considerando que o Sistema Único de Saúde nacional não dispõe dos recursos necessários para tratamento amplo e irrestrito de todas as pessoas que se contaminarem com o novo Coronavírus, caso os casos de transmissão se disseminem em proporções maiores aos registrados atualmente;

Considerando o poder geral de cautela, bem como, que inexistente até o presente momento quaisquer determinações específicas do Governo Federal, através da União, do Estado de Minas Gerais, proibindo o trabalho e o exercício de atividade econômica, além das peculiaridades da região do Município de Caratinga, face a inexistência de casos confirmados do COVID-19.

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta as diretrizes para definir os serviços públicos e as atividades essenciais, e, aplica-se às pessoas jurídicas de direito público interno municipal e aos entes privados e às pessoas naturais e dá outras providências;

Art. 2º A partir da publicação do presente Decreto o Comitê Gestor de Crise COVID-19, criado pelo parágrafo único, do artigo 1º, do Decreto nº 050/2020, passa a ser nominado como ‘COMITÊ CONSULTIVO DE CRISE COVID-19’, permanecendo inalterado seus membros.

Art. 3º Em razão da necessidade e urgência na tomada de decisões fica criado e instalado o Comitê Deliberativo de Crise COVID-19, que deverá, doravante, determinar, após a oitiva do ‘Comitê Consultivo de Crise COVID-19, as novas diretrizes a serem adotadas no âmbito do Município, inclusive, com novas restrições.

§ 1º. O Comitê Deliberativo de Crise COVID-19, que será presidido pelo gestor da Secretaria Municipal de Saúde, tendo o Prefeito Municipal como membro nato, será composto pelos seguintes membros:

I - Secretária Municipal de Saúde;

II - Secretário Municipal de Planejamento e Fazenda;

III - Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico;

IV - Secretário Municipal de Obras e Defesa Social;

V - Procurador-Geral do Município.

§ 2º. Cabe ao Comitê Deliberativo de Crise COVID-19 monitorar todas as condições envolvendo a preservação da saúde pública e, após a oitiva da Comitê Consultivo de Crise COVID-19, estabelecer as novas diretrizes a serem seguidas por toda a sociedade, instituições públicas e privadas.

Art. 4º Na forma da orientação vertical da União, as empresas comerciais, as indústrias, as empresas prestadoras de serviços, as empresas de construção civil, bares e estabelecimentos congêneres, os restaurantes e estabelecimentos congêneres, as academias e estabelecimentos congêneres, os estabelecimentos de atividades religiosas poderão retomar suas atividades, devendo adotar, para tanto, medidas de prevenção e propagação do COVID-19.

§ 1º. As empresas comerciais, as indústrias, as empresas prestadoras de serviços, as empresas de construção civil, os bares e estabelecimentos congêneres, os restaurantes e estabelecimentos congêneres, as academias e estabelecimentos congêneres, os estabelecimentos de atividades religiosas que optarem por retomar suas atividades, deverão se responsabilizar pela adoção das medidas de prevenção e contenção da propagação da COVID-19, minimamente, as seguintes:

I - medidas de preparação para o exercício das ações e tarefas:

- a) manter comerciários, industriários e colaboradores capacitados para a execução do procedimento e uso adequado de EPI, conforme descrito na legislação vigente;
- b) isolar e higienizar a área para o exercício das atividades empresariais;
- c) higienizar as mãos antes e após a utilização de EPI;
- d) não utilizar adornos (anéis, pulseiras, relógios, colares, piercing, brincos);
- e) manter os cabelos presos, barba feita ou aparada e protegida, unhas limpas e aparadas;
- f) utilizar produtos saneantes devidamente regularizados na ANVISA;
- g) utilizar produto de limpeza ou desinfecção compatível com material do equipamento/superfície;
- h) nunca varrer superfícies a seco, pois esse ato favorece a dispersão de microrganismos que são veiculados pelas partículas de pó, porquanto, se for necessário, deve ser utilizada a técnica de varredura úmida;
- i) manter um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (lixo) e de Efluentes Sanitários (rede de esgoto);
- j) providenciar área ou equipamento para armazenar e segregar os resíduos sólidos (lixo) em local exclusivo e reservado dos demais;
- k) definir área de expurgo para limpeza e desinfecção de equipamentos, utensílios, materiais e EPI e para o fracionamento e diluição de produtos de limpeza/higienização;

II - medidas, ações e tarefas de limpeza:

- a) proceder à limpeza da área definida pela Autoridade Sanitária;
- b) retirar os resíduos e os descartar, respeitadas as orientações da Autoridade Sanitária;
- c) remover, sempre que houver, matéria orgânica em superfícies e tratar como resíduo tipo A (resíduos tipo A são caracterizados como resíduos CONTAMINANTES);

- d) friccionar as superfícies com pano embebido com água e detergente neutro ou enzimático, entre outros de igual ou superior eficiência;
- e) limpar as superfícies de toda área contaminada, bem como as superfícies potencialmente contaminadas, tais como cadeiras/poltronas, cama, corrimãos, gôndolas, prateleiras, cabideiros, araras, expositores, maçanetas, apoios de braços, encostos, bandejas, interruptores de luz e ar, controles remotos, paredes adjacentes e janelas, com produtos autorizados para este fim;
- f) enxaguar com água limpa ou pano úmido;
- g) secar com pano limpo, sempre que necessário;
- h) promover o descarte dos panos utilizados na operação como resíduo tipo A (contaminantes);
- i) descartar como resíduo tipo A (contaminantes), os equipamentos e EPI que não possam ser limpos, higienizados ou desinfetados com segurança.

III - demais orientações de segurança:

- a) utilizar os EPI adequados, de acordo com a legislação vigente,
- b) utilizar calçados fechados e impermeáveis;
- c) disponibilizar pontos de esterilização com álcool gel 70% (setenta por cento);
- d) disponibilizar lixeiras com tampa acionada por pedal em todo o estabelecimento;
- e) disponibilizar sabão líquido e papel toalha nos sanitários, estando proibida a utilização de toalhas de tecidos;
- f) disponibilizar copos, pratos e talheres descartáveis ou orientar o não compartilhamento de copos, pratos e talheres;
- g) afixar em locais visíveis aos colaboradores e clientes cartazes informativos sobre os procedimentos de prevenção e contenção do COVID-19;
- h) manter o ambiente ventilado, evitando o uso de ar condicionado;
- i) evitar contato físico entre colaboradores e clientes;
- j) garantir o afastamento de funcionários sintomáticos, bem como o seu encaminhamento à Vigilância em Saúde do Município de Caratinga (Central de Monitoramento: 3329-8030, 99917-3771 e 99942-7941), para atendimento de casos suspeitos do COVID-19;
- k) orientar seus colaboradores, fornecedores e clientes sobre medidas de higiene e prevenção da contaminação do COVID-19;
- l) estabelecer fluxo apto a garantir que apenas um colaborador seja o responsável por realizar compras externas;
- m) dispensar os colaboradores que façam parte do grupo de risco;
- n) restringir o acesso ao estabelecimento empresarial a uma lotação máxima de 01 (uma) pessoa a cada 02 m² (dois metros quadrados), afixando em local amplamente visível informações referentes à essa limitação de lotação;
- o) adotar todas as medidas necessárias para evitar que sejam formadas filas interna e externamente, assim como para garantir um distanciamento mínimo de 2 metros entre colaboradores e cliente, inclusive, com a colagem de fitas no chão de coloração vermelha ou amarela.

§ 2º. As empresas comerciais, as indústrias, as empresas prestadoras de serviços, as empresas de construção civil, os bares e estabelecimentos congêneres, os restaurantes e estabelecimentos congêneres, as academias e estabelecimentos congêneres, os estabelecimentos de atividades religiosas, bem como quem exerce quaisquer atividades econômicas que optarem por retornar suas atividades, deverão assinar termo de responsabilização de acordo com o Anexo I, deste Decreto, o qual deverá ser afixado em local de ampla visibilidade dentro do estabelecimento, inclusive, para fins de fiscalização.

§ 3º. As empresas comerciais, tais como padarias e congêneres, lanchonetes e congêneres, restaurantes, bares e congêneres, ficam proibidas de disponibilizarem serviços *self service*.

§ 4º. Nos estabelecimentos em que os produtos estiverem expostos em prateleiras e que a distância entre as prateleiras sejam inferiores a 02 (dois) metros quadrados, o estabelecimento obrigatoriamente ao admitir a entrada do cidadão, deverá disponibilizar máscara descartável de proteção, podendo permanecer no interior do estabelecimento o número máximo de quatro pessoas, além dos trabalhadores.

§ 5º. Nos edifícios e/ou prédios comerciais e suas galerias, onde funcionam escritórios, consultórios, dentre outros estabelecimentos, e que dependam da utilização de elevadores, os condomínios e/ou síndicos devem tomar todas as providências para garantir as ações previstas no presente artigo, fornecendo inclusive máscaras para os usuários dos elevadores, caso não haja espaço suficiente nos elevadores.

§ 6º. Os empreendimentos que funcionam e/ou que estejam estabelecidos na forma prevista no § 5º, deste artigo, podem estabelecer, de forma organizada, rotinas de acesso para evitar aglomeração de pessoas, sob pena de ser aplicado as penalidades previstas no artigo 32, deste Decreto.

Art. 5º Os estabelecimentos de natureza administrativa, como escritórios, deverão priorizar, respeitadas as características de cada uma das atividades, turno de trabalho, evitando aglomerações de pessoas, e, atendendo as recomendações de prevenção previstas neste Decreto e divulgadas amplamente pelos órgãos de saúde e vigilância sanitária.

Art. 6º As clínicas médicas, odontológicas, de estética, assim como os salões de beleza e estabelecimentos congêneres, poderão funcionar sem restrição de horário, sendo que o atendimento somente poderá ocorrer mediante prévio agendamento e respeitadas às recomendações de prevenção previstas neste Decreto, especialmente as determinações enumeradas no artigo 4º, deste Decreto, no que couber e divulgadas amplamente pelos órgãos de saúde e vigilância sanitária.

Art. 7º As academias e estabelecimentos congêneres poderão funcionar, respeitadas às recomendações de prevenção previstas neste Decreto e divulgadas amplamente pelos órgãos de saúde e vigilância sanitária, assim como:

- I - funcionamento restrito a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação por horário;
- II - higienização periódica de todos os seus equipamentos, o que deverá ser feito a cada utilização;
- e,
- III - garantir o espaçamento de 2 (dois) metros entre colaboradores e clientes.

Art. 8º Os hotéis e estabelecimentos congêneres, em razão do grande fluxo de pessoas de diversas localidades, assim como a necessidade de respeitar às recomendações de prevenção previstas neste Decreto e divulgadas amplamente pelos órgãos de saúde e vigilância sanitária, deverão restringir os seus serviços, respeitando os seguintes parâmetros:

- I - os serviços de quarto devem ser executados sem que haja hóspedes dentro dos aposentos;
- II - todo o estabelecimento deve ser higienizado periodicamente, principalmente as áreas em que haja maior circulação de pessoas;
- III - os locais em que sejam servidas refeições devem ser higienizado periodicamente e caso haja mesas, as mesmas devem estar distanciadas de modo que todos os clientes estejam distantes no mínimo 2 metros uns dos outros, inclusive com a colagem de fitas no chão de coloração vermelha ou amarela;

IV - todos os hóspedes devem estar em quartos individuais, salvo os casais, que poderão se hospedar juntos;

V - todos os hóspedes devem ser orientados a evitar a circulação na cidade, somente se atendo ao trabalho a que lhe foi designado;

- VI - todos os hóspedes devem ser informados sobre as medidas estabelecidas pelo Município;
- VII - evitar hospedagens de indivíduos com objetivo fim de turismo ou lazer;
- VIII - disponibilizar ao público álcool gel 70% e meios de assepsia e higiene das mãos dentro do estabelecimento;
- IX - disponibilizado a todos os colaboradores em serviço meios para que efetuem assepsia e higiene das mãos durante a jornada de trabalho.
- X - comunicar ao Serviço de Vigilância Sanitária a chegada de hóspedes provenientes de regiões de transmissão comunitária, tão logo seja realizado o *check in* pelo hóspede.

Art. 9º As atividades religiosas de qualquer natureza, consideradas essenciais por força do Decreto Presidencial nº 10.292, de 25 de março de 2020, podem retomar suas atividades, desde que respeitem as recomendações de prevenção previstas neste Decreto e divulgadas amplamente pelos órgãos de saúde e vigilância sanitária.

§ 1º. Recomenda-se que os estabelecimentos de exercício de atividades religiosas de qualquer natureza fixem medidas aptas a garantir que pessoas que compõem o grupo de risco não participem das atividades religiosas.

§ 2º. Durante as celebrações deverá ser observada as normas de distanciamento e cautelas previstas no artigo 4º, deste Decreto, podendo inclusive as áreas de cada fiel ser delimitada em um espaço de 2 (dois) metros quadrados e que poderá estar delimitado por demarcação por fita amarela e/ou vermelha.

Art. 10. Os bares, os restaurantes e os estabelecimentos congêneres deverão respeitar as recomendações de prevenção previstas neste Decreto e divulgadas amplamente pelos órgãos de saúde e vigilância sanitária, restringindo os seus serviços, respeitando além das condições gerais previstas no artigo 4º, deste Decreto, deverá também cumprir os seguintes parâmetros:

- I - todo o estabelecimento deve ser higienizado periodicamente, principalmente as áreas em que haja maior circulação de pessoas;
- II - funcionamento restrito a 50% (cinquenta por cento) da sua capacidade de lotação por horário;
- III - as mesas devem estar distanciadas de modo que todos os clientes estejam distantes, no mínimo, 2 metros uns dos outros, limitado a 2 (dois) clientes por mesa, e deixando expresso e ostensivamente que a permanência máxima de clientes no estabelecimento é de uma hora;
- IV - estabelecer meio apto a garantir que colaboradores e clientes permaneçam distantes, no mínimo, 2 metros uns dos outros, inclusive com a colagem de fitas no chão de coloração vermelha ou amarela.
- V - suspender o serviço de self-service, oferecendo apenas as opções *a la carte* e marmiteix, as quais devem ser preparadas observando-se as normativas da Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às atividades internas dos estabelecimentos comerciais, bem como à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, *internet*, telefone ou outros instrumentos similares e os serviços de encomenda e entrega de mercadorias (*delivery*).

Art. 11. Os veículos de transporte público (concessionários e ou permissionários de transporte público), inclusive, o transporte público urbano, deverão circular limitados a 50% (cinquenta por cento) de sua lotação máxima, assim como:

- I - fixar informativos nos ônibus acerca das medidas a serem adotadas pelos trabalhadores e usuários visando sua proteção individual;
- II - adequar à frota ônibus em relação à demanda, com trânsito somente com pessoas sentadas com portas e janelas abertas obedecendo as normas de segurança de trânsito;

- III - divulgar mensagens sonoras de prevenção na cidade;
- IV - disponibilizar espaço para que agentes de saúde possam oferecer informações aos usuários;
- V - garantir a limpeza e higienização total dos ônibus, em especial nos pontos de contato com as mãos dos usuários;
- VI - disponibilizar álcool em gel aos usuários e trabalhadores que utilizam o transporte público;
- VII - orientar para que os motoristas e colaboradores higienizem as mãos a cada viagem;
- VIII - garantir a higienização dos veículos de transporte individual de passageiro, periodicamente durante o dia;

§ 1º. Em se tratando de transporte público urbano, em caso de restrição e/ou alteração dos horários de circulação dos veículos, a empresa permissionária/concessionária deverá previamente comunicar tais alterações, bem como sua justificativa ao Município, para ser referendada, através do Comitê Deliberativo de Crise COVID-19, sob pena de lhe serem aplicadas as penalidades previstas nos contratos de concessão/permissão.

§ 2º. Quanto ao serviço de transporte individual de passageiros, fica determinado que tenha os mesmos cuidados com assepsias de superfícies de contatos com as mãos, sob as vistas dos clientes, ou seja, no momento de iniciar a partida para a viagem.

Art. 12. Ficam suspensas, enquanto perdurar a situação de emergência de que trata este Decreto, todas as atividades festivas e/ou comemorativas públicas e privadas, reuniões familiares, assim como o funcionamento de clubes e salões de festas, que possam proporcionar a aglomeração de pessoas.

Art. 13. Fica determinado o retorno do expediente de todos os órgãos da Administração Pública Municipal a partir da publicação deste Decreto, com o consequente retorno dos servidores que estejam em *home office*.

§ 1º. O disposto no *caput* não se aplica aos servidores que estejam com qualquer sintoma do COVID-19, até o descarte da contaminação, bem como aos servidores integrantes do grupo de risco, quais sejam:

I - servidor idoso com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos de idade;

II - gestante;

III - lactantes;

IV - portadores de doenças crônicas, a saber:

a – doença cardíaca crônica;

b – doença renal crônica;

c – doença hepática crônica;

d – portador de diabetes; e

e – Imunossuprimidos,

§ 2º. As pessoas classificadas no parágrafo anterior devem apresentar atestado médico recente à sua chefia imediata, que o colocará no regime de trabalho em *home office*, devendo estabelecer metas para cumprimento e produtividades, comunicando posteriormente ao Secretário Municipal da Pasta para referendar o regime de trabalho e sua fiscalização.

§ 3º. A Secretaria Municipal de Saúde promoverá avaliação semanal do risco de contágio, a fim de estipular data e forma do retorno dos servidores do grupo de risco.

§ 4º. Todos os servidores do grupo de risco, em *home office*, deverão estar em isolamento domiciliar por quarentena.

§ 5º. Caso o servidor do grupo de risco não queira permanecer em isolamento domiciliar por quarentena, deverá o mesmo retornar imediatamente ao seu local de lotação e assinar termo de ciência e responsabilidade, bem como tomar todas as medidas e precauções para a não proliferação e contágio do COVID-19.

Art. 14. Estão proibidas as aglomerações de pessoas em espaços públicos, tais como: praças, jardins, campos esportivos, pistas de esportes, quadras poliesportivas, academias ao ar livre, parquinhos e similares por tempo indeterminado.

Parágrafo único. Fica proibida a montagem de brinquedos e similares nos espaços públicos listados no *caput* deste artigo.

Art. 15. Ficam suspensas as atividades de academias de ginástica, ainda que de caráter eventual ou comunitário, em qualquer tipo de espaço público, incluindo ginásios, quadras poliesportivas e similares.

Art. 16. Ficam suspensos todos os eventos e atividades coletivas de natureza cultural, artística, educacional, esportiva, comercial, industrial, social ou política que impliquem na concentração de pessoas, independentemente do número de pessoas.

Parágrafo único. Quaisquer estabelecimentos deverão evitar a realização de ações de *marketing* que conduzam a aglomeração de pessoas, bem como garantir estrutura de atendimento sanitário em caso de promoções que possam aumentar o número de clientes no estabelecimento.

Art. 17. Em caso de comprovada prática abusiva contra as relações de consumo, será suspenso o Alvará de Funcionamento do estabelecimento, bem como comunicado ao Ministério Público para que sejam tomadas as medidas judiciais/criminais aplicáveis ao caso.

Art. 18. Em caso de falecimento de pessoa, fica restringido ao limite máximo de 02 (duas) horas os serviços de funeral e velórios no Município de Caratinga, sendo realizado em estabelecimento apropriado para a atividade, ficando permitido a permanência de no máximo 01 (uma) pessoa a cada 02 (dois) metros quadrados.

§ 1º. O velamento deverá ocorrer no mais curto período de tempo visando a segurança de familiares e amigos, e, para conter o risco de contaminação pelo COVID-19.

§ 2º. Os serviços funerários deverão ser prestados em acordo com a Nota Técnica COES MINAS COVID-19 nº 03, de 20 de março de 2020, que contém as orientações da Vigilância Sanitária relacionadas às funerárias, velórios, salas de autópsia e ao transporte do corpo em caso de óbito por COVID-19.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Saúde poderá emitir Resoluções Técnicas com medidas específicas sanitárias a serem observadas de acordo com a atividade das empresas destinatárias, sob pena de cassação do alvará de funcionamento.

Art. 20. Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as aulas em estabelecimentos públicos e privados de ensino do Município de Caratinga, em todos os segmentos de ensino.

§ 1º. Durante o período de suspensão das atividades de educação escolar básica da rede pública municipal, e para fins de futura reposição, considera-se antecipado o uso de quinze dias do recesso do Calendário Escolar de 2020.

§ 2º. O recesso escolar previsto no parágrafo anterior se estende ao pessoal administrativo lotado nas escolas da rede pública municipal, em função da natureza de suas atribuições e em razão do estado de CALAMIDADE PÚBLICA decretado pelo Governo do Estado.

Art. 21. Em razão da Pandemia Coronavírus – COVID-19, para fins de adequação e otimizar decisões, considera-se serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;

II - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

III - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;

IV - atividades de defesa civil;

V - transporte intermunicipal e interestadual de passageiros e o transporte de passageiros por público ou privado;

VI - telecomunicações e *internet*;

VII - serviço de *call center*;

VIII - captação, tratamento e distribuição de água;

IX - captação e tratamento de esgoto e lixo;

X - geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e de gás;

XI - iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - serviços funerários;

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária;

XIX - compensação bancária, redes de cartões de crédito e débito, caixas bancários eletrônicos e outros serviços não presenciais de instituições financeiras;

XX - serviços postais;

XXI - transporte e entrega de cargas em geral;

XXII - serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (*data center*) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIII - fiscalização tributária;

XXIV - transporte de numerário;

XXV - fiscalização ambiental;

XXVI - comercialização de combustíveis e derivados;

XXVII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXVIII - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXIX - cuidados com animais em cativeiro;

XXX - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes.

§ 2º. Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 3º. É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, e, de cargas de qualquer espécie, que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população.

§ 4º. Para fins do cumprimento ao disposto neste Decreto, os órgãos públicos e privados disponibilizarão equipes devidamente preparadas e dispostas à execução, ao monitoramento e à fiscalização dos serviços públicos e das atividades essenciais.

§ 5º. As limitações de serviços públicos e de atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas somente poderão ser adotadas em ato específico do chefe do Executivo Municipal, ouvido, quando necessário, o Comitê Deliberativo de Crise COVID-19.

§ 6º. Na execução dos serviços públicos e das atividades essenciais de que trata este artigo devem ser adotadas todas as cautelas para redução da transmissibilidade da COVID-19.

Art. 22. Em razão do reconhecimento da fiscalização tributária como atividade essencial, fica desde já autorizado ao Superintendente de Tributação em adotar todas as medidas cabíveis e previstas no artigo 4º, para atendimento da população no respectivo setor, podendo, inclusive, estabelecer os horários de funcionamento, bem como elaborar escalas de trabalho.

Art. 23. Fica mantida a escala de férias dos Servidores Públicos Municipais, com exceção dos Servidores Públicos Municipais ligados à frente de trabalho de combate ao COVID-19, principalmente os profissionais da área da saúde que têm sua escala de férias suspensas enquanto perdurar a situação de pandemia.

Art. 24. Os passageiros de ônibus provenientes dos locais onde haja transmissão sustentada e/ou comunitária devem guardar, obrigatoriamente, quarentena de 14 (quatorze) dias, tão logo deixem o Terminal Rodoviário local.

§ 1º. As empresas transportadoras, por ocasião do embarque do passageiro deverá identificar individualmente os passageiros que embarcam, devendo conter em tal identificação, origem; destino; RG e CPF; telefone de contato e endereço completo do destino do passageiro, bem como, bem como notificá-los a permanecerem em isolamento total pelo prazo de 14 (quatorze) dias e encaminhar a relação dos passageiros à Central de Monitoramento, via contato telefônico número 3329-8030, 99917-3771 e 99942-7941, sujeitando-se, em caso de violação à determinação, às prescrições criminais cabíveis.

§ 2º. A relação dos passageiros referida no parágrafo anterior deste artigo deverá ser encaminhada à Polícia Militar e Polícia Civil, para fins de acompanhamento, sujeitando-se, em caso de violação à determinação, às prescrições criminais cabíveis.

§ 3º. Os hotéis e pensões deverão encaminhar para a Central de Monitoramento, via contato telefônico número 3329-8030, 99917-3771 e 99942-7941, a relação de hóspedes, contendo nome, telefone e RG, advindos dos locais citados no *caput* deste artigo.

§ 4º. As agências de viagens deverão encaminhar para a Central de Monitoramento, via contato telefônico número 3329-8030, 99917-3771 e 99942-7941, a relação de passageiros de viagens aéreas e terrestres, contendo nome, telefone e RG, advindos dos locais citados no *caput* deste artigo, bem como de qualquer parte do exterior.

Art. 25. Fica determinado aos funcionários das empresas de ônibus e aos servidores dos terminais mencionados que impeçam a permanência de passageiros e terceiros nas áreas comuns do terminal, conduzindo à saída do espaço tão logo ocorra o desembarque.

Art. 26. O Setor de Administração dos terminais delimitará em locais destinados a filas em geral, através de fitas coladas no chão de coloração vermelha ou amarela, espaços de 02 (dois) metros a serem ocupados pelos clientes.

Art. 27. Somente serão autorizados deslocamentos de pacientes, através do programa de “Tratamento Fora do Domicílio – TFD”, nos casos de urgência, autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 28. Fica estabelecida, por tempo indeterminado, a suspensão do benefício de gratuidade de transporte público coletivo aos idosos, os quais devem permanecer em quarentena em suas casas.

Art. 29. Fica proibido o deslocamento de lojistas da cidade de Caratinga e da região (que embarquem em Caratinga) para compras na cidade de São Paulo ou qualquer outra cidade, sujeitando-se os responsáveis pelas viagens às prescrições criminais cabíveis em caso de desobediência, bem como responsabilidade civil.

Art. 30. Qualquer viajante oriundo dos locais onde haja transmissão sustentada e/ou comunitária, deve, tão logo chegue à cidade de Caratinga-MG, comunicar tal fato por contato telefônico da unidade de saúde mais próxima e se auto isolar pelo prazo de 14 (quatorze) dias.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal dará ampla divulgação à determinação contida no caput, com vistas ao seu cumprimento.

Art. 31. As medidas determinadas neste Decreto vigorarão, a princípio, por tempo indeterminado, data em que serão reavaliadas pelo Comitê Gestor de Crise COVID 19 e Poder Executivo Municipal.

Art. 32. O descumprimento das disposições deste Decreto ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - notificação orientativa do estabelecimento;

II - em caso de reincidência, a aplicação de multa de 500 (quinhentos) UFPC por ato de descumprimento;

III - em caso de reincidência habitual, além das multas impostas, será cassado o alvará de localização e funcionamento; e,

IV - denúncia ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais pelos crimes do artigo 268 (infração de medidas sanitária preventiva) e 330 (desobediência), ambos do Código Penal Brasileiro.

Art. 33. Para a contratação de serviços e/ou prestação de serviços os procedimentos licitatórios, nos termos da Lei Complementar nº 123/2006, deverá privilegiar a contratação das microempresas e as empresas de pequeno porte.

Art. 34. Nos estabelecimento públicos municipais deve privilegiar a ventilação natural, evitando a utilização de aparelhos de ar condicionados.

Art. 35. Os Comitês Consultivo e/ou Deliberativo de Crise COVID-19, devem se reunir periodicamente e em e em havendo alterações no panorama e monitoramento da crise COVID-19, poderá a qualquer tempo serem revistas as condições estabelecidas neste Decreto, ampliando as restrições previstas neste Decreto.

Art. 36. Revoga-se as disposições em contrário.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Caratinga – MG, 02 de abril de 2020.

Wellington Moreira de Oliveira

Prefeito Municipal